



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010260-71.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante FÁTIMA JOSÉ CASTELLÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para suprir o erro material, com efeito meramente integrativo.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36667
EMB. DECL. : 1010260-71.2024.8.26.0037/50000
COMARCA : Foro de Araraquara — 3ª Vara Cível
EMBGTE. : Fátima José Castellão (Justiça Gratuita)
EMBGDO. : Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SUPRIR O ERRO MATERIAL, COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos pela autora visando a correção de erro material no acórdão que arbitrou honorários de sucumbência sobre a condenação, pleiteando a aplicação da apreciação equitativa conforme artigo 85, §8º do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa devido ao irrisório proveito econômico.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se erro material no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, sendo necessário aplicar a apreciação equitativa devido ao valor irrisório da condenação do Banco réu, no que se refere a restituição dos descontos indevidos, no benefício previdenciário da parte autora.

4. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, é autorizada a fixação dos honorários por equidade, conforme artigo 85, §8º do CPC.

5. Erro material que deve ser sanado, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, mantendo a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários ao patrono do Banco réu em 10% dos danos morais afastados.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos acolhidos, para suprir o erro material, com efeito meramente integrativo.

Tese de julgamento:

“1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade em casos de proveito econômico irrisório. 2. Correção de erro material sem efeito modificativo do julgado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 86; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13.02.2019.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo Banco réu, ora embargado.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a autora recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve erro material no v. acórdão, visto que arbitrou os honorários de sucumbência sobre a condenação, valor irrisório, devendo ser aplicada a apreciação equitativa, condenando o embargado, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Pois bem.

De fato, houve erro material no v. acórdão, que deve ser sanado, sendo desnecessária a manifestação da parte embargada por se tratar de questão de integração do julgado e sem efeito modificativo.

No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, o v. acórdão, ao dar parcial provimento ao recurso do Banco réu embargado, alterou a disciplina de sucumbência, nos seguintes termos (fls. 181):

“Diante do parcial provimento do recurso, devem as partes arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais (CPC, art. 86), devendo a parte ré arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa arbitrados em 10% dos danos materiais (restituição dos descontos indevidos), bem como a parte autora arcar com os honorários advocatícios do patrono do Banco réu arbitrados em 10% dos danos morais afastados (R\$ 15.000,00), observados os limites do artigo 85, §2º, do CPC, bem como as benesses da gratuidade da justiça.” (g.n.).

Desta feita, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora arbitrados em 10% dos danos materiais (restituição dos descontos indevidos).

Todavia, compulsando-se os autos constata-se que a discussão se refere a descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora, no valor mensal de R\$ 66,00.

O documento apresentado às fls. 15 demonstra que o contrato impugnado e declarado inexigível obtém data de inclusão em 21/11/2023.

Assim, se considerado o valor da parcela e a data da inclusão do contrato impugnado, verifica-se que há inestimável ou irrisório proveito econômico, o que autoriza a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, *“in verbis”*:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (g.n.).

Assim, considerando que o valor de honorários fixados sobre o valor da condenação resultaria em proveito econômico irrisório, além de honorários em valor ínfimo e indigno da profissão, deve ser aplicada a apreciação equitativa, para fim de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu de forma definitiva que os honorários advocatícios devem seguir a regra geral e obrigatória do artigo 85, §2º do NCPC, sendo, contudo, autorizado o arbitramento da verba com base na equidade, apesar de ser critério subsidiário (§8º do artigo 85 do NCPC).

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for

muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.) (g.n.).

E, deve-se levar em consideração os requisitos delineados no §2º, do artigo 85, do CPC, que estabelece:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Desta feita, considerando os requisitos acima mencionados, deve ser alterada a base de cálculo da condenação do réu, com relação aos honorários advocatícios, levando em consideração o princípio da equidade.

Assim, deve ser sanado o erro material, para ser condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte

adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, mantida a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Banco réu arbitrados em 10% dos danos morais afastados (R\$ 15.000,00), observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Com base nisso, em homenagem à segurança que se espera das decisões judiciais, é mesmo o caso de deixar expresso a alteração da disciplina de sucumbência, nos termos expostos.

Por fim, fica a parte embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos para suprir o erro material e com efeito meramente integrativo.

ACHILE ALESINA

Relator